

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.036, DE 2007

“Dispõe sobre a profissão de Instrutor de Formação de Condutores de Veículos Automotores ora denominado de Instrutor de Trânsito.”

Autor: Deputado MAGELA

Relator: Deputado DANIEL ALMEIDA

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ROBERTO SANTIAGO

O Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, regulamenta a profissão de instrutor de formação de condutores de veículos automotores, estabelecendo sua competência, o requisito para o exercício profissional, seus direitos e deveres e os atos vedados a esses trabalhadores.

Em 26/10/2007, o Relator, Deputado Daniel Almeida, apresentou parecer favorável à proposição, na forma de substitutivo.

Foram, porém, apresentadas, pelo nobre Deputado Vicentinho, duas emendas ao substitutivo do Relator, com o objetivo de:

a) diminuir o período no qual o instrutor não pode ter cometido infrações de trânsito, estabelecido como requisito para o exercício da profissão;

b) conceder ao instrutor de trânsito aposentadoria após vinte e cinco anos de efetivo trabalho na profissão.

As emendas do Deputado Vicentinho foram acatadas

pelo Relator, que apresentou novo substitutivo em 3/4/08.

Entretanto, em que pesem as boas intenções do autor das emendas, devemos nos manifestar contrariamente à sua aprovação.

No que diz respeito à primeira emenda, não consideramos prudente a alteração proposta pelo Deputado Vicentinho. De acordo com o primeiro substitutivo do Deputado Daniel Almeida, um dos requisitos para que o instrutor de trânsito possa exercer a profissão é “não ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave ou gravíssima nos últimos doze meses” (art. 4º, inciso III).

A emenda altera a redação do dispositivo, determinando que o instrutor não pode “ter cometido nenhuma infração de trânsito de natureza grave nos últimos trinta dias ou gravíssima nos últimos sessenta dias”.

A emenda foi acatada pelo Relator, por entender que “a exigência de não cometimento de infrações de natureza grave ou gravíssima por um período de doze meses mostra-se por demais rigorosa, tendo a questão recebido um melhor tratamento na emenda”. Permitimo-nos, contudo, discordar dessa conclusão.

O período de doze meses é uniformemente adotado pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503, de 23/12/97) quando se refere a infrações e suas consequências. Nesse sentido, citamos:

a) art. 138, inciso IV: estabelece como requisito para o exercício do condutor de veículo destinado à condução de escolares, que não tenha cometido nenhuma infração grave ou gravíssima nem seja reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

b) art. 143, § 1º: estabelece que, para habilitar-se na categoria C (condutor de veículo motorizado utilizado em transporte de carga, cujo peso bruto total exceda a três mil e quinhentos quilogramas), o candidato deve estar habilitado no mínimo há um ano na categoria B e não ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidente em infrações médias, durante os últimos doze meses; c) art. 145, inciso III: dispõe que, para habilitar-se na categoria D (condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista) e na categoria E (condutor de combinação de veículos em que a

unidade tratora se enquadre nas Categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria *trailer*) ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de escolares, de emergência ou de produto perigoso, o candidato não pode ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima ou ser reincidente em infrações médias durante os últimos doze meses;

d) art. 148, § 3º: dispõe que, um ano após obter a Permissão para Dirigir, o candidato aprovado nos exames de habilitação tem direito à Carteira Nacional de Habilitação, desde que o mesmo não tenha cometido nenhuma infração de natureza grave ou gravíssima ou seja reincidente em infração média;

e) art. 261, *caput*: estabelece que a penalidade de suspensão do direito de dirigir é aplicada pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN;

f) art. 263, II: prevê a cassação do documento de habilitação no caso de reincidência, no prazo de doze meses, infrações previstas no inciso III do art. 162 e nos arts. 163, 164, 165, 173, 174 e 175;

g) art. 267, *caput*: prevê a possibilidade de imposição da penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

A Emenda nº 1, do Deputado Vicentinho, acatada no segundo substitutivo apresentado pelo Relator, cria prazos que, além de serem estranhos à sistemática adotada pelo Código de Trânsito Brasileiro, são injustificadamente pequenos para profissionais que exercem uma atividade tão relevante como os instrutores.

Passando à segunda emenda, o Relator justifica sua aprovação por entender ser “um reconhecimento ao fato de que o exercício da atividade em tela está sujeita a muitos riscos, submetendo os profissionais a grandes pressões”.

Tal proposta não deve, porém, ser acatada. Em primeiro lugar, porque o critério atualmente adotado para a concessão de aposentadoria especial é a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à saúde, independentemente da categoria profissional a que ele pertença.

Em segundo lugar, deve-se observar que o art. 201, § 1º, da Constituição Federal permite a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, devendo, entretanto, os termos dessa concessão serem definidos em lei complementar. Dessa forma, a previsão contida no art. 7º, inciso VI, do segundo substitutivo apresentado pelo Relator é claramente inconstitucional, uma vez que se trata de projeto de lei ordinária.

Isto posto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.036, de 2007, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator em 26/10/07, e pela **rejeição** das Emendas ao Substitutivo nºs 1 e 2, do Deputado Vicentinho.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Roberto Santiago